

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 168.522 - PR (2019/0288114-4)

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DE GUARULHOS - SJ/SP
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de conflito de competência no qual figura como suscitante o JUÍZO FEDERAL DA VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ e, como suscitado, o JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DE GUARULHOS - SJ/SP.

O Juízo suscitado declinou de sua competência com lastro na seguinte fundamentação (fls. 34-37):

"[...] trata-se de despacho proferido pela MMA. Juíza Federal da 1ª Unidade de Apoio de Curitiba, Seção Judiciária do Paraná, por meio do qual (i) 'consigna que a realização da audiência de custódia pode ser realizada por meio de videoconferência diretamente pelo Juízo responsável pela expedição da ordem, nos termos da Resolução nº 105/210 do Conselho Nacional de Justiça'; (ii) destaca a indisponibilidade de pauta para a realização do ato na data de ontem (18/09/2019), tendo em vista o horário de distribuição da carta (18h09min); (iii) e destaca 'que eventual alteração da ordem prisional somente cabe ser decidida pelo próprio juízo natural ou pelo Tribunal competente'.

Pois bem.

3. Decido.

Inicialmente, saliento *que a Resolução n. 105/2010, do Conselho Nacional de Justiça é anterior à normatização das audiências de custódia e não prevê a possibilidade da prática desse ato por meio de videoconferência, como alegado pelo Juízo deprecado.*

Caso seja tomada por analogia a realização do interrogatório do réu, a Resolução 105/210-CNJ, mencionada pelo Juízo deprecado, na verdade, prevê o seguinte:

Art. 5º De regra, o interrogatório, ainda que de réu preso, deverá ser feito pela forma presencial, salvo decisão devidamente fundamentada, nas hipóteses do art. 185, § 2º, incisos I, II, III e IV, do Código de Processo Penal.

Como visto, o normativo em questão somente autoriza a realização do interrogatório do réu por videoconferência nas hipóteses excepcionalíssimas previstas em Lei (artigo 185, § 2º, incisos I a IV, do Código de Processo Penal), devendo o interrogatório do réu, em regra, ser realizado pela forma presencial.

Especialmente em relação às audiências de custódia, a Resolução n. 213/2015, do Conselho Nacional de Justiça, não prevê a possibilidade de realização do ato por videoconferência. Desse modo, o uso de tal tecnologia

Superior Tribunal de Justiça

(ainda que benquisto por este Juízo) sujeitaria o feito a futuras alegações de **nulidade**, dada a ausência de previsão legal ou normativa, colocado em risco a celeridade processual em processo no qual figura **réu preso**.

Por outro lado, cabe consignar que a condução de toda pessoa presa, sem demora, a presença de um juiz, não decorre exclusivamente de ato normativo do Conselho Nacional de Justiça, mas, também, por força de tratado internacional, de caráter supralegal:

'5. Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais (...)'

Quanto à alegação de que 'eventual alteração da ordem prisional somente cabe ser decidida pelo próprio juízo natural ou pelo Tribunal competente', embora seja verdadeira, não interfere na necessidade de realização da audiência de custódia, uma vez que a realização do ato, conforme Resolução n. 213/2015-CNJ, não se presta apenas à dispor sobre a situação processual do segregado, mas, também, para **avaliar as condições da prisão, eventuais abusos cometidos pelos agentes que cumpriram o mandado e eventuais doenças graves ou situações de vulnerabilidade a que esteja sujeito o custodiado**.

Nesse contexto, a Resolução n. 213/2015-CNJ deixa claro que as audiências de custódia também serão realizadas nos casos de cumprimento de mandados de prisão cautelar, aplicando-se apenas **no que couber**, os procedimentos previstos naquele normativo. Repare-se:

'Art. 13. A apresentação à autoridade judicial no prazo de 24 horas **também será assegurada às pessoas presas em decorrência de cumprimento de mandados de prisão cautelar ou definitiva, aplicando-se, no que couber, os procedimentos previstos nesta Resolução**.

A indisponibilidade de pauta do Juízo deprecado na data de **ontem**, por sua vez, não seria óbice para a realização do ato na **data de hoje** (19/09/2019), uma vez que o prazo para apresentação do preso estabelecido na Resolução n. 213/2015-CNJ é de 24 horas, e, ao que consta, PAULO EMILIO BUENO SILVA foi preso na data de ontem (18/09/2019).

Finalmente, consigno novamente que a Resolução n. 213/2015-CNJ, do Conselho Nacional de Justiça, prevê expressamente que a audiência de custódia será realizada pelo juiz competente no local da prisão, caso o mandado seja cumprido fora da jurisdição do juiz processante:

'Art. 13. (...) Parágrafo único. Todos os mandados de prisão deverão conter, expressamente, a determinação para que, no momento de seu cumprimento, a pessoa presa seja imediatamente apresentada à autoridade judicial que determinou a expedição da ordem de custódia, ou, **nos casos em que forem cumpridos fora da jurisdição do juiz processante, à autoridade policial competente, conforme lei de organização judiciária local.**'

Ressalte-se que o ato normativo em questão foi publicado em 2015 e poderia ter previsto expressamente o uso da tecnologia de videoconferência para tais hipóteses, porém, não o fez.

Por todo exposto, esta decisão servirá de ofício ao MM. Juízo da 1ª

Superior Tribunal de Justiça

Unidade de Apoio de Curitiba, Seção Judiciária do Paraná, a quem REITERO os termos da carta precatória distribuída nesse Juízo sob n. 5050573-90.2019.4.04.7000/PR, a fim de que o preso PAULO EMILIO BUENO SILVA custodiado em estabelecimento situado nessa Subseção Judiciária seja submetido à realização de audiência de custódia, atendendo-se, dessa forma, aos termos da Resolução n. 213/2015-CNJ, bem como, do artigo 7, parágrafo 5, da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (Decreto 678, de 6 de novembro de 1992)."

O Juízo Suscitante, por sua vez, ao suscitar o presente conflito, trouxe os fundamentos a seguir (fls. 44-45):

"2. Mantenho posicionamento no sentido da inadequação da realização de audiência de custódia por este juízo, por meio de carta precatória, estando disponível ao magistrado deprecante todo o aparato necessário para realização de audiência mediante videoconferência.

De fato, como ressaltado pelo Juízo deprecante, há a previsão de apresentação do preso à autoridade judiciária local, porém, observa-se que, tratando-se de cumprimento de mandado de prisão, a regra é a apresentação à autoridade que expediu o mandado.

Sabidamente, a previsão de apresentação à autoridade local tem por objetivo promover celeridade e eficiência à realização do ato, em cumprimento aos fundamentos e objetivos da realização da audiência de custódia, especialmente a garantia da integridade física do preso.

Nesse ponto, ressalta-se que, no âmbito da Justiça Federal, em especial na 4ª Região, a utilização de sistema de videoconferência é bastante difundido, agilizando a realização dos atos e prestação jurisdicional.

Nesse sentido, as disposições do Provimento nº 13 de 15/03/2013, do Conselho da Justiça Federal – CJF, o qual regulamenta a oitiva por videoconferência no âmbito de toda a Justiça Federal.

A possibilidade de realização de audiências por videoconferências representa um avanço imensurável à efetividade da prestação jurisdicional, que deve prezar pela razoável duração do processo, como assegura o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, observar o princípio da identidade física do juiz, consagrado pelo artigo 399, § 2º, do CPP e o objetivo estratégico da Justiça Federal, no sentido de assegurar a prestação jurisdicional acessível, rápida e efetiva, conforme estabelecido na Resolução nº 194 do CJF, de 20 de julho de 2012.

Ademais, constato que o mesmo regramento invocado pelo juízo deprecante (parágrafo único do artigo 13 da Resolução nº 2013/2015), remete à lei de organização judiciária local o regramento para presidência do ato.

Nesse sentido, dispõe a Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região (Provimento nº 62, de 13/06/2017 e alterações):

Art. 294. Cabe ao juízo processante realizar e presidir o ato, sendo responsabilidade do juízo requerido apenas a reserva dos

Superior Tribunal de Justiça

equipamentos e a disponibilização de servidores e demais condições técnicas e logísticas necessárias para a transmissão audiovisual da oitiva, dispensando-se a participação do magistrado do juízo requerido no ato.

[...] Art. 295. A reserva das salas de videoaudiência passivas dar-se-á, no âmbito da Justiça Federal da 4a Região, exclusivamente mediante agendamento no sistema eProc, sendo considerada como não realizada a reserva de sala passiva efetuada mediante sistemática diversa.

[...]

Por fim, a respeito do alegado receio de futura alegação de nulidade em razão de realização de audiência de custódia por meio de videoconferência [...]

Ou seja, se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não reconhece a nulidade em caso de não realização de audiência de custódia em caso de prisão em flagrante, quando esta é convertida em prisão preventiva, uma vez respeitados os demais direitos e garantias constitucionais do encarcerado, não se vislumbra qualquer plausibilidade em eventual futura alegação de nulidade na realização de audiência de custódia pelo próprio juízo que decretou a prisão preventiva, por meio de videoconferência.

3. Com essas razões, diante do posicionamento externado pelo MM.

Juízo Deprecante, suscito conflito negativo de competência, o qual deverá ser encaminhado com urgência ao Superior Tribunal de Justiça, em virtude de se tratar de feito relacionado a RÉU PRESO."

O Ministério Público Federal, por meio do Subprocurador-Geral da República Mario Ferreira Leite, manifesta-se pela competência do Juízo Suscitante, em parecer que recebeu a ementa a seguir (fl. 61):

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA DECORRENTE DO CUMPRIMENTO DE MANDADO DE PRISÃO DETERMINADO JURISDIÇÃO DIVERSA. COMPETÊNCIA DO LOCAL DO CUMPRIMENTO DA ORDEM. APRESENTAÇÃO PESSOAL. DIREITO DO PRESO. REALIZAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS POR VIDEOCONFERÊNCIA QUE POSSUI CARÁTER EXCEPCIONAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ, ORA SUSCITANTE."

Em 04/12/2019, o Juízo suscitado prestou informações, na quais noticia não ter havido nenhuma alteração fática na situação prisional, bem assim não ter havido, ainda, a realização da audiência de custódia. (fls. 69-75).

É o relatório.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 168.522 - PR (2019/0288114-4)
EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA. CUMPRIMENTO EM UNIDADE JURISDICCIONAL DIVERSA. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. REALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA LOCALIDADE EM QUE EFETIVADA A PRISÃO. REALIZAÇÃO POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA PELO JUÍZO ORDENADOR DA PRISÃO. DESCABIMENTO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE.

1. A audiência de custódia, no caso de mandado de prisão preventiva cumprido fora do âmbito territorial da jurisdição do Juízo que a determinou, deve ser efetivada por meio da condução do preso à autoridade judicial competente na localidade em que ocorreu a prisão. Não se admite, por ausência de previsão legal, a sua realização por meio de videoconferência, ainda que pelo Juízo que decretou a custódia cautelar.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da Vara da Seção Judiciária do Paraná, o Suscitante.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Inicialmente, faço uma síntese da situação trazida no presente conflito: o JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DE GUARULHOS - SJ/SP decretou a prisão preventiva de PAULO EMILIO BUENO SILVA. O cumprimento do mandado de prisão ocorreu na cidade de Curitiba/PR, sendo o encarceramento comunicado pela Superintendência da Polícia Federal no Paraná ao Juízo que a decretara. Na mesma data, o referido Juízo expediu carta precatória a uma das Varas Federais Criminais da Subseção Judiciária de Curitiba/PR, a fim de que realizasse a audiência de custódia. A Juíza Federal no exercício da jurisdição da 1ª Unidade de Apoio de Curitiba/PR declarou-se incompetente para a realização do ato, entendendo, ainda, que poderia ser realizado pelo Juízo Deprecante por meio de videoconferência. Após, ambos os Juízos reafirmaram sua incompetência, vindo o Juízo paranaense suscitar o presente conflito. Em informações prestadas em 04/12/2019, o Juízo suscitado noticiou que o conduzido permanece preso preventivamente no Estado do Paraná, sem que tenha havido a audiência de custódia.

Passo à solução do conflito.

A realização da audiência de custódia tem origem nas previsões contidas no art.

Superior Tribunal de Justiça

9.º, item 3, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas, e no art. 7.º, item 5, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, ambos tratados já incorporados ao direito interno.

Em razão das referidas normas, o Supremo Tribunal Federal, em 09/09/2015, ao deferir a Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 347/DF, determinou que, no prazo de até 90 (noventa) dias, os Juízes e Tribunais viabilizassem "*o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contado do momento da prisão*" (Rel. Ministro Ministro MARCO AURÉLIO, TRIBUNAL PLENO, DJe 19/02/2016.)

Diante disso, em 15/12/2015, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n.º 213, a qual "[d]ispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas." Em seu art. 13, a referida Resolução traz a seguinte disposição (sem grifos no original):

*"Art. 13. A apresentação à autoridade judicial no prazo de 24 horas também será assegurada às pessoas presas em decorrência de cumprimento de mandado de prisão cautelar ou definitiva, **aplicando-se, no que couber, os procedimentos previstos nesta Resolução.***

*Parágrafo único: Todos os mandados de prisão deverão conter, expressamente, a determinação para que, no momento de seu cumprimento, a pessoa presa seja imediatamente apresentada à autoridade judicial que determinou a expedição da ordem de custódia ou, **nos casos em que forem cumpridos fora da jurisdição do juiz processante, à autoridade judicial competente, conforme a lei de organização judiciária local.***"

Segundo se verifica, a Resolução n.º 213 do CNJ é clara ao estabelecer que, no caso de cumprimento de mandado de prisão fora da jurisdição do Juiz que a determinou, a apresentação do preso, para a audiência de custódia, deve ser feita à autoridade competente na localidade em que ocorreu a prisão, de acordo com a Lei de Organização Judiciária local.

Acerca desse ponto, ressalta-se que o art. 1.º, § 1.º, da referida Resolução, estatui que "[e]ntende-se por autoridade judicial competente aquela assim disposta pelas leis de organização judiciária locais, ou, salvo omissão, definida por ato normativo do Tribunal de Justiça ou Tribunal Federal local que instituir as audiências de apresentação, incluído o juiz plantonista."

Cabe ressaltar que, mormente nos casos de prisão preventiva, a audiência de custódia não tem por escopo principal aferir a presença dos requisitos da custódia cautelar ou mesmo substituí-la por outras medidas. É o que se extrai pela leitura do art. 8.º da Resolução n.º

Superior Tribunal de Justiça

213 do CNJ, o qual orienta o Juiz acerca de quais perguntas deverão ser dirigidas ao preso quando da realização do aludido ato, *verbis*:

"Art. 8º Na audiência de custódia, a autoridade judicial entrevistará a pessoa presa em flagrante, devendo:

I – esclarecer o que é a audiência de custódia, ressaltando as questões a serem analisadas pela autoridade judicial;

II – assegurar que a pessoa presa não esteja algemada, salvo em casos de resistência ou de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, devendo a excepcionalidade ser justificada por escrito;

III – dar ciência sobre seu direito de permanecer em silêncio;

IV – questionar se lhe foi dada ciência e efetiva oportunidade de exercício dos direitos constitucionais inerentes à sua condição, particularmente o direito de consultar-se com advogado ou defensor público; o de ser atendido por médico e o de comunicar-se com seus familiares;

V – indagar sobre as circunstâncias de sua prisão ou apreensão;

VI – perguntar sobre o tratamento recebido em todos os locais por onde passou antes da apresentação à audiência, questionando sobre a ocorrência de tortura e maus tratos e adotando as providências cabíveis;

VII – verificar se houve a realização de exame de corpo de delito, determinando sua realização nos casos em que:

a) não tiver sido realizado;

b) os registros se mostrarem insuficientes;

c) a alegação de tortura e maus tratos referir-se a momento posterior ao exame realizado;

d) o exame tiver sido realizado na presença de agente policial, observando-se a Recomendação CNJ 49/2014 quanto à formulação de quesitos ao perito;

VIII – abster-se de formular perguntas com finalidade de produzir prova para a investigação ou ação penal relativas aos fatos objeto do auto de prisão em flagrante;

IX – adotar as providências a seu cargo para sanar possíveis irregularidades;

X – averiguar, por perguntas e visualmente, hipóteses de gravidez, existência de filhos ou dependentes sob cuidados da pessoa presa em flagrante delito, histórico de doença grave, incluídos os transtornos mentais e a dependência química, para analisar o cabimento de encaminhamento assistencial e da concessão da liberdade provisória, sem ou com a imposição de medida cautelar."

Dispõe, ainda, o § 1.º, do referido artigo:

"§ 1.º Após a oitiva da pessoa presa em flagrante delito, o juiz deferirá ao Ministério Público e à defesa técnica, nesta ordem, reperfuntas compatíveis com a natureza do ato, devendo indeferir as perguntas relativas ao mérito dos fatos que possam constituir eventual imputação, permitindo-lhes, em seguida, requerer:

Superior Tribunal de Justiça

- I – o relaxamento da prisão em flagrante;*
- II – a concessão da liberdade provisória sem ou com aplicação de medida cautelar diversa da prisão;*
- III – a decretação da prisão preventiva;*
- IV – a adoção de outras medidas necessárias à preservação dos direitos da pessoa presa."*

Quanto ao referido parágrafo, cumpre destacar que a Resolução n.º 213/CNJ, disciplina, essencialmente, a audiência de custódia no caso de pessoa **presa em flagrante** e, ao prever a realização desse ato para o caso de prisão efetivada por meio de cumprimento de mandado, é expressa ao mencionar que, nessa hipótese, as previsões contidas na Resolução **são aplicáveis no que forem compatíveis**.

Pois bem.

No caso de audiência de custódia realizada pelo Juízo do local onde ocorreu o cumprimento do mandado, ou seja, por Juízo diverso daquele que decretou a prisão, observa que competirá à autoridade judicial local apenas, caso necessário, dar cumprimento à hipótese prevista no inciso IV, ou seja, adotar medidas necessárias à preservação do direito da pessoa presa. As demais medidas, ou não são aplicáveis no caso de prisão preventiva (incisos I e III), ou não possui o Juízo diverso do que decretou a prisão competência para a efetivar (inciso II).

Além disso, caso haja a constatação de alguma ilegalidade no cumprimento do mandado, cabe à autoridade judicial do local em que ocorreu a prisão tomar as providências necessárias para resguardar a integridade da pessoa presa, bem assim requisitar a investigação dos fatos relatados, apenas comunicando tais dados ao juízo responsável pela instrução do processo. É o que se infere do art. 11 da já mencionada Resolução (sem grifos no original):

"Art. 11. Havendo declaração da pessoa presa em flagrante delito de que foi vítima de tortura e maus tratos ou entendimento da autoridade judicial de que há indícios da prática de tortura, será determinado o registro das informações, adotadas as providências cabíveis para a investigação da denúncia e preservação da segurança física e psicológica da vítima, que será encaminhada para atendimento médico e psicossocial especializado.

§ 1.º Com o objetivo de assegurar o efetivo combate à tortura e maus tratos, a autoridade jurídica e funcionários deverão observar o Protocolo II desta Resolução com vistas a garantir condições adequadas para a oitiva e coleta idônea de depoimento das pessoas presas em flagrante delito na audiência de custódia, a adoção de procedimentos durante o depoimento que permitam a apuração de indícios de práticas de tortura e de providências cabíveis em caso de identificação de práticas de tortura.

§ 2.º O funcionário responsável pela coleta de dados da pessoa presa em flagrante delito deve cuidar para que sejam coletadas as seguintes

Superior Tribunal de Justiça

informações, respeitando a vontade da vítima:

I – identificação dos agressores, indicando sua instituição e sua unidade de atuação;

II – locais, datas e horários aproximados dos fatos;

III – descrição dos fatos, inclusive dos métodos adotados pelo agressor e a indicação das lesões sofridas;

IV – identificação de testemunhas que possam colaborar para averiguação dos fatos;

V – verificação de registros das lesões sofridas pela vítima;

VI – existência de registro que indique prática de tortura ou maus tratos no laudo elaborado pelos peritos do Instituto Médico legal;

VIII – registro da aplicação de medida protetiva ao autuado pela autoridade judicial, caso a natureza ou gravidade dos fatos relatados coloque em risco a vida ou a segurança da pessoa presa em flagrante delito, de seus familiares ou de testemunhas

§ 3º Os registros das lesões poderão ser feitos de modo fotográfico ou audiovisual respeitando a intimidade e consignando o consentimento da vítima.

§ 4º Averiguada pela autoridade judicial a necessidade da imposição de alguma medida de proteção à pessoa presa em flagrante delito, em razão da comunicação ou denúncia da prática de tortura e maus tratos, será assegurada, primordialmente, a integridade pessoal do denunciante, das testemunhas, do funcionário que constatou a ocorrência da prática abusiva e de seus familiares, e, se pertinente, o sigilo das informações.

§ 5º Os encaminhamentos dados pela autoridade judicial e as informações deles resultantes deverão ser comunicadas ao juiz responsável pela instrução do processo."

De fato, uma das finalidades precípua da audiência de custódia é aferir se houve respeito aos direitos e garantias constitucionais da pessoa presa. Assim, demanda-se que seja realizada pelo Juízo com jurisdição na localidade em que ocorreu o encarceramento. É essa autoridade judicial que, naquela unidade de exercício do poder jurisdicional, tem competência para tomar medidas para resguardar a integridade do preso, bem assim de fazer cessar agressões aos seus direitos fundamentais, e também determinar a apuração das responsabilidades, caso haja relato de que houve prática de torturas e maus tratos. Nesse contexto, foge à *ratio essendi* do instituto, a sua realização por meio de videoconferência.

A propósito, destaco as considerações do Ministro DIAS TOFFOLI, no exercício do cargo de Presidente do Conselho Nacional de Justiça, na Reclamação para Garantia das Decisões n.º 0008866-60.2019.2.00.0000, em 19/11/2019, ao deferir a medida liminar para suspender a Resolução CM n.º 09/2019, que permitia a realização da audiência de custódia por

Superior Tribunal de Justiça

meio de videoconferência:

"De outro lado, sem olvidar da reconhecida importância da ferramenta ora em análise para o trâmite dos procedimentos judiciais [videoconferência], sua utilização para as audiências de custódia aparentemente contrasta com os princípios e as garantias constitucionais que a institucionalização deste procedimento buscou preservar.

Para o caso, importa registrar que a audiência de custódia é ato processual que se consubstancia na apresentação imediata da pessoa presa em flagrante delito perante a autoridade judiciária. Constitui instrumento capaz de qualificar a prisão, otimizar o procedimento persecutório e assegurar direitos às pessoas submetidas à custódia do Poder Público.

Para além de assegurar a integridade física do acusado e de outras precípuas finalidades, a audiência de custódia visa a que ele encontre a autoridade judicial e demais órgãos de administração da justiça que influenciarão em seu recolhimento, e encontra previsão no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966 (art. 9.3) e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969 (art. 7.5), ambos internalizados pelo ordenamento jurídico pátrio (Decreto 592/1992 e Decreto 678/1992). Portanto, todos vigentes e dotados de plena aplicabilidade, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 466343, Relator(a): Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julgado em 03/12/2008, Repercussão Geral - Mérito DJe-104 Divulg 04-06-2009 Public 05-06-2009).

Acresça-se que a realização obrigatória de audiência de custódia no prazo de 24 (vinte e quatro) horas restou reconhecida pela Suprema Corte, que estendeu sua efetividade para todos os tribunais do país (ADPF 347 MC, Relator(a): Min. Marco Aurélio e ADI 5240, Relator(a): Min. Luiz Fux).

Observados os parâmetros acima delineados, o Conselho Nacional de Justiça foi provocado pelo Senador Humberto Costa a se manifestar acerca especificamente da possibilidade de realização deste ato por videoconferência. O questionamento tratou, pontualmente, de proposta legislativa em curso no Congresso Nacional tendente a alterar o Código de Processo Penal para, dentre outros temas, estabelecer a possibilidade de realização da audiência de custódia por videoconferência em casos excepcionais e fundamentado pelo magistrado competente.

Nos autos da Nota Técnica n.º 004468-46.2014.2.00.0000, cuja relatoria coube ao então Conselheiro Márcio Schiefler Fontes, para avaliação da temática ora em apreço (audiência de custódia por videoconferência) e em cuja avaliação da proposta formulada, contou-se com relevante participação do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas SocioEducativas (DMF), foi assentado, expressamente:

*'Conforme se constata da Resolução CNJ n.º 213/2015, a **condução imediata da pessoa presa à autoridade judicial é o meio mais eficaz para prevenir e reprimir a prática de tortura no momento da prisão**, assegurando, portanto, o direito à integridade física*

Superior Tribunal de Justiça

e psicológica das pessoas submetidas à custódia estatal, previsto no art. 5.2 da Convenção Americana dos Direitos Humanos e no art. 2.1 da Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes."

O DMF considerou que a apresentação pessoal do preso é fundamental para inibir e, sobretudo, coibir, as indesejadas práticas de tortura e maus tratos, eis que a 'transmissão de som e imagem' não tem condições de remediar as vantagens que o contato e a relação direta entre juia e jurisdicionado proporciona'.

Assim, firme na análise realizada sobre funcionalidade do sistema de videoconferência para audiências de custódia, o Plenário deste Conselho aprovou, por unanimidade, a proposta de Nota Técnica apresentada pelo Conselheiro Márcio Schiefler Fontes, para encaminhamento das orientações acima assinaladas aos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, dentre outras autoridades, com o objetivo de subsidiar o estudo do Projeto de Lei do Senado nº 554/2011 (apensado ao PL 8045/2010, da Câmara dos Deputados).

Foi ressaltado, outrossim, que há de vigorar o princípio da legalidade estrita, de modo que eventual alteração da normativa de regência deve advir de lei aprovada pelo Congresso Nacional, por ser matéria de competência privativa da União (art. 22, I, CF)." (D

Portanto, também por não haver previsão legal de realização da audiência de custódia por meio de videoconferência, compete a sua realização ao Juízo com jurisdição na localidade em que se deu o cumprimento do mandado de prisão preventiva.

Ante o exposto, CONHEÇO do conflito e DECLARO competente o JUÍZO FEDERAL DA VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ, o Suscitante.

É o voto.